



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02.871/11

Interessado: Prefeitura Municipal de Teixeira.

Assunto: **Contratação de bandas musicais para apresentação nas festividades juninas.**

Decisão: **Regularidade.**

ACÓRDÃO AC2-TC - 01022/2011

RELATÓRIO

A **Auditoria** deste Tribunal examinou, nos autos deste Processo, a **Inexigibilidade de Licitação nº 007/2009**, seguida do **Contrato nº 2095/09**, celebrado com a **firma Xoxoteando Produções Artísticas Ltda.** com o objetivo de **contratar as bandas musicais**: Forró Sacode; Forró do Muído e Solteirões do Forró, para apresentação nas festividades juninas do Município, nos dias 20 a 24/06/09, no montante de **R\$236.500,00**.

A **DILIC**, em relatório de fls. 61/62, entendeu estarem os **preços praticados exageradamente acima dos preços de outras bandas**, inclusive algumas **representadas** pela mesma empresa. **Não houve esclarecimento** sobre os **serviços de palco e iluminação**. As **despesas com hospedagem** não foram abrangidas pelo contrato.

Analizada, a defesa, a **Auditoria** ponderou que os **recursos financeiros** envolvidos são de **origem federal (Ministério do Turismo)**, mas que **o exame restringe-se ao procedimento licitatório** e acatou os argumentos apresentados, considerando **sanada a inconformidade antes apontada**.

O Processo foi agendado para esta sessão, dispensadas as notificações de praxe.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, com arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR

Importante registrar que este Tribunal em **18/02/2009** editou a **Resolução nº 03/09** que **dispõe** sobre a **regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico**, que deveria ter sido observada pelo Gestor. A **inobservância** das regras insertas na **Resolução RN TC 03/09** enseja, neste caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

concreto, **recomendações ao gestor**, para que observe, em procedimentos similares, as diretrizes desta Corte sobre a matéria.

O **Relator** vota pela:

1. **Regularidade, sob o aspecto formal**, do procedimento licitatório em exame, deixando de analisar as despesas decorrentes por terem sido custeadas com recursos federais;
2. **Recomendação** à atual gestão municipal, no sentido de observar a **Resolução RN-TC 03/09** em procedimentos similares.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. *Julgar regular, sob o aspecto formal, o procedimento licitatório em exame, deixando de analisar as despesas decorrentes por terem sido custeadas com recursos federais;*
2. *Recomendar à atual gestão municipal, no sentido de observar a Resolução RNTC 03/09 em procedimentos similares.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 07 de junho de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal